



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 1001376-64.2023.8.26.0562

VOTO Nº 41765

Registro: 2025.0000293629

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1001376-64.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante COMERIL LITORAL DE VEÍCULOS LTDA, é apelado PAULO ALAN GARBIN DA SILVA.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso. V. U. Fará declaração de voto convergente o 2º desembargador (RR).", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CRISTINA ZUCCHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 1001376-64.2023.8.26.0562

VOTO Nº 41765

Apelante: COMERI LITORAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

Apelados: PAULO ALAN GARBIN DA SILVA

Comarca: Santos – 8.ª Vara Cível

EMENTA:

COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. ORDEM DE TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO PELO RÉU. CABIMENTO. DÉBITOS DECORRENTES DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MITIGAÇÃO DA RESPONSABILIDADE ESTABELECIDADA NO ART. 134, DO CTB. POSICIONAMENTO FIRMADO PELO C. STJ. RESPONSABILIDADE DO COMPRADOR PELOS DÉBITOS POSTERIORES À COMPRA E VENDA, MESMO QUE NÃO TENHA SIDO REALIZADA A COMUNICAÇÃO DA VENDA AOS ÓRGÃOS DE TRÂNSITO. DÉBITOS DE IPVA E LICENCIAMENTO. RESPONSABILIDADE DO COMPRADOR. SÚMULA Nº 585 DO C. STJ. PRECEDENTES DESTA E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de apelação (fls. 135/150, com preparo, às fls. 151/152) interposta contra a r. sentença de fls. (94/97 da lavra do MM. Juiz Fernando de Oliveira Mello), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, nos seguintes termos: *“Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para, nos termos do art. 487, I, do CPC: (a) condenar o requerido a promover, perante o Departamento de Trânsito, a expedição de novo Certificado de Registro do Veículo GM Corsa Wind, placas AJI-0445, 2000/2001, RENAVAM 737686952, chassi 9BGSC08Z01C114180, para constar a transferência da propriedade do bem a seu nome, no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 1001376-64.2023.8.26.0562

VOTO Nº 41765

pena de multa diária de R\$ 200,00, limitada ao valor de mercado do veículo nesta data (conforme Tabela FIPE); (b) expedição de ofício ao Departamento de Trânsito, para comunicar que houve a venda do veículo ao requerido em 28/02/2011, para os fins do art. 134, do CTB, deferindo-se a tutela provisória neste aspecto, servindo a presente sentença como ofício. Face à sucumbência mínima, o requerido arcará com custas e despesas judiciais, bem como com honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se e intimem-se.”.

Embargos de declaração opostos às fls. 102/109, acolhidos em parte, para o fim de condenar o réu no pagamento de danos morais (fls. 114/117).

Embargos de declaração opostos às fls. 122/127, acolhidos em parte, para o fim de reconhecer a improcedência do pedido indenizatório, e determinando nova redação do dispositivo da sentença, nos seguintes termos: “Face ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação para, nos termos do art. 487, I, do CPC: (a) condenar o requerido a promover, perante o Departamento de Trânsito, a expedição de novo Certificado de Registro do Veículo GM Corsa Wind, placas AJI-0445, 2000/2001, RENAVAM737686952, chassi 9BGSC08Z01C114180, para constar a transferência da propriedade do bem a seu nome, no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, limitada ao valor de mercado do veículo nesta data (conforme Tabela FIPE); (b) determinar a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito, para comunicar que houve a venda do veículo ao requerido em 28/02/2011, para os fins do art. 134, do CTB, deferindo-se a tutela provisória neste aspecto, servindo a presente sentença como ofício. Face à menor sucumbência da autora, o requerido arcará com custas e despesas judiciais, bem como com honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 1001376-64.2023.8.26.0562

VOTO Nº 41765

valor atualizado da causa.” Sustenta a autora e apelante, após resumo dos fatos, a necessidade de impor aos credores a transferência da cobrança de débitos para o comprador, desde a data da venda do veículo. Afirma que sanção por infração administrativa, ou seja, falta de pagamento dos IPVAs, Licenciamentos, Seguro DPVAT e multas de trânsito não podem ultrapassar a pessoa do devedor, ora Apelado. Argumenta que “restou formalizada a transferência da propriedade do referido automóvel ao Apelado em 28/02/2011 diante da celebração do contrato de compra e venda de fls. 27, e assim através a sua tradição, o comprador, ora Apelado, tem-se reconhecida a sua responsabilidade pelo pagamento dos tributos, taxas e infrações de trânsito e responsável pelas sanções administrativas, ainda que não tenha sido informada a sua transferência junto ao DETRAN-SP”. Requer “seja determinado ao Apelado efetivar a transferência para seu nome todo e qualquer débito existente em nome da empresa Apelante desde a venda do veículo”. Pugna pela reforma do julgado.

O recurso é tempestivo (fls. 133/134 e 135) e foi recepcionado em primeiro grau (art. 1010 e seguintes do CPC), preenchendo as suas necessárias condições de admissibilidade.

Não foram apresentadas contrarrazões (cf. certidão cartorária de fls. 157).

É o relatório.

Narra a autora, em sua inicial, que em 28/02/2011, efetuou a venda ao requerido do veículo GM Corsa Wind, placas AJI-0445, 2000/2001, RENAVAM 737686952, chassi 9BGSC08Z01C114180 e que, conquanto tenha

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 1001376-64.2023.8.26.0562

VOTO Nº 41765

entregado ao requerido a documentação necessária para a transferência de titularidade do bem perante o departamento de trânsito, aquele não promoveu o ato, de maneira que o veículo permanece, até o presente em nome da autora. Afirma que tal fato tem acarretado prejuízos à autora, posto que houve protesto de seu nome por não pagamento de débito de licenciamento, encargos tributários e multas. Pretende, com o ajuizamento da demanda, a condenação do requerido na obrigação de efetuar a transferência do bem, sob pena de multa, e pede a expedição de ofício aos órgãos de trânsito e fazendários para que transfiram encargos ao réu.

Foi proferida sentença de parcial procedência, remanescendo inconformismo por parte da autora.

Insubsistente a irresignação, contudo, frente a tudo o que nos autos se produziu.

Incontroverso nos autos, que o réu adquiriu da autora o veículo descrito na inicial (fl. 01), e que não procedeu à transferência do bem para o seu nome, fazendo gerar débitos em nome da autora, de modo que a ordem de transferência do veículo é medida inescusável (art. 123 do CTB), não podendo a autora sofrer por tempo indeterminado as consequências deste descumprimento obrigacional.

Conquanto fosse obrigação legal da autora-vendedora a comunicação da venda do bem a terceiro, no caso o réu, para se ver livre da responsabilidade solidária acerca do pagamento dos débitos (art. 134 do CTB) e de suas consequências administrativas, certo que a sua inércia não lhe impede de exigir a ordem de liberação do bem de seu nome, correta a sentença no ponto.

Descabe acolher o pleito de expedição de ofício aos órgãos de trânsito e fiscais para que transfiram, a partir da data da venda, os registros de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 1001376-64.2023.8.26.0562

VOTO Nº 41765

infrações administrativas para o réu.

Lado outro, é certo que deve ser afastada a responsabilidade da autora, ora apelante, quanto aos débitos tributários relacionados ao bem (IPVA, taxas de licenciamento) posteriores à alienação do bem, conforme entendimento consagrado na Súmula 585 do C. STJ, *in verbis*:

“Súmula 585. A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação.”

A responsabilidade do comprador pelo pagamento do débito de IPVA também está em consonância com decisão proferida pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0055543-95.2017.8.26.0000. Constou da ementa do julgado:

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 6º, inciso II, da Lei 13.296, de 23 de dezembro de 2008, do Estado de São Paulo, que atribui responsabilidade tributária ao ex- proprietário de veículo automotor para o pagamento de IPVA. O dispositivo em comento constitui novo fato gerador do tributo para terceiro que sequer integra a relação tributária. Violação dos artigos 146, III, alínea "a", 150, inciso IV, 155, inciso III, todos da Constituição Federal, ao art. 121, inciso II, do Código Tributário Nacional, bem como ao art. 1.228, do Código Civil. Incidente procedente. Artigo 6º, inciso II, da Lei Estadual nº 13.296/2008, de São Paulo, que dispõe que "são responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais o proprietário de veículo automotor que o alienar e não fornecer os dados necessários à alteração no Cadastro de Contribuintes do IPVA no prazo de 30 (trinta) dias, em relação aos fatos geradores ocorridos entre o momento da alienação e o do conhecimento desta pela autoridade responsável". O artigo 134, do Código de Trânsito Brasileiro atribui responsabilidade semelhante à da norma impugnada, ex vi: "No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 1001376-64.2023.8.26.0562

VOTO Nº 41765

comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação". Não obstante a semelhança entre os dispositivos, cumpre trazer à baila, recente jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que sumulou o entendimento de que o artigo 134, do CTB não se aplica às relações tributárias. "Súmula nº 585: A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no artigo 134, do Código de Trânsito Brasileiro CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação¹".

Assim, em consonância ao posicionamento jurisprudencial, e respeitado o entendimento do d. Magistrado *a quo*, impõe-se exonerar de responsabilidade a demandante pelos débitos veiculares (IPVA e licenciamento) gerados posteriormente à data da transação ocorrida entre as partes.

Neste sentido, julgados deste E. Tribunal de Justiça:

“COMPRA E VENDA. BEM MÓVEL. VEÍCULO AUTOMOTOR. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE EM SEDE ADMINISTRATIVA. Autora que requer a retificação no registro de propriedade de automóvel e a transferência das multas e pontuações perante o DETRAN. Sentença de improcedência. 1. (...) Preliminar de cerceamento de produção de provas. Inocorrência. (...) 2. Mérito. Apelo da autora pela regularização da propriedade e bloqueio do automóvel, além de indenização por danos morais. Tradição do veículo à ré e seu companheiro, desacompanhada do documento de transferência, não encontrado pela alienante. Concorrência da requerente para a concretização dos transtornos narrados. Autora que não procedeu à devida comunicação da transferência de titularidade do veículo ao órgão administrativo. **Violação ao art. 134 do CTB. Contudo, jurisprudência do E. STJ que se firmou no sentido da mitigação da responsabilidade do ex-proprietário quando comprovada a ocorrência de infrações posteriores à efetiva alienação do bem. Débitos que não se relacionam com infrações de trânsito, a exemplo do IPVA, DPVAT e taxas de licenciamento, que devem ser arcadas exclusivamente pela**

¹ Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0055543-95.2017.8.26.0000; Relator (a): Alex Zilenovski; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Barueri - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/04/2018; Data de Registro: 15/05/2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 1001376-64.2023.8.26.0562

VOTO Nº 41765

ré. Súmula nº 585 do E. STJ. Precedentes. (...). 3. Recurso parcialmente provido².”

“Trânsito Responsabilidade por débitos e infrações incidentes sobre automóvel objeto de compra e venda entre particulares Omissão quanto à comunicação da alienação ao órgão de trânsito **Mitigação da responsabilidade solidária prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro - Tese firmada na Arguição de Inconstitucionalidade n. 0055543-95.2017.8.26.0000** Efetiva demonstração da transação Impossibilidade de responsabilização solidária do anterior proprietário por débitos veiculares e infrações de trânsito cujos fatos geradores tenham ocorrido posteriormente à alienação Sentença reformada para julgar parcialmente procedentes os pedidos Recurso provido em parte³”

APELAÇÃO – COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Transferência de titularidade – Providência que compete a adquirente, nos termos do art. 123 do CTB – DÉBITOS INCIDENTES SOBRE O VEÍCULO – **Débitos tributários que são de responsabilidade exclusiva do comprador, após a data da alienação – Súmula 585 do STJ** – Ademais, demonstrado que as infrações de trânsito foram cometidas após a aquisição do bem pelo réu, fica afastada a responsabilidade do vendedor, mesmo que não tenha ocorrido a comunicação da venda ao órgão de trânsito – **Mitigação da responsabilidade estabelecida no art. 134, do CTB – Precedentes do STJ** – (...) – RECURSO IMPROVIDO, com observação⁴.

“APELAÇÃO. (...) Compra e venda de veículo usado. Ausência de transferência. (...). Afastamento da responsabilidade das corrés no pagamento das infrações de trânsito cometidas após a alienação do veículo. **Mitigação da regra prevista no art. 134 do CTB quando as infrações ocorrerem em data posterior à da efetiva transferência da propriedade do veículo, ficando afastada a responsabilidade do antigo proprietário, independente da comunicação ao órgão de trânsito competente. Precedentes do STJ. Débitos que não se relacionam com infrações de trânsito, tais como IPVA, DPVAT e taxas de licenciamento, devem ser arcados exclusivamente pelos**

² Apelação Cível 1007281-21.2021.8.26.0562; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2023; Data de Registro: 30/01/2023

³ Apelação Cível 1018199-18.2021.8.26.0002; Relator (a): Souza Meirelles; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/05/2023; Data de Registro: 22/05/2023

⁴ Apelação Cível 1014903-78.2021.8.26.0554; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/01/2023; Data de Registro: 26/01/2023.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 1001376-64.2023.8.26.0562

VOTO Nº 41765

compradores do veículo. Súmula n. 585 do STJ. (...)Sentença reformada. Recursos providos em parte”⁵.

Em suma, de rigor a parcial reforma da r. sentença, para determinar a responsabilidade do réu-apelado, quanto aos débitos tributários incidentes sobre o bem a partir da data da alienação respectiva, restando mantida quanto ao mais.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao apelo, nos termos do acórdão.

CRISTINA ZUCCHI
Relatora

⁵ TJSP; Apelação Cível 1012718-05.2016.8.26.0114; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2022; Data de Registro: 25/02/2022